

APELAÇÃO CÍVEL Nº 431.377-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA CÍVEL.

APELANTE: W.M.F.

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES. COSTA BARROS.

APELAÇÃO CÍVEL - INVENTÁRIO - ABERTURA - COMPANHEIRO - POSSE E ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DEIXADOS PELO DE CUJUS - ILEGITIMIDADE ATIVA - PROCESSO EXTINÇÃO - NULIDADE - NECESSIDADE DA CITAÇÃO DE EVENTUAIS HERDEIROS - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - PARCIAL PROVIMENTO.

Em princípio o alegado companheiro tem legitimidade para propor abertura de inventário, já que na posse e administração dos bens do falecido, sendo necessária a citação dos demais herdeiros que, poderão, eventualmente, contestar a união homoafetiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 431.377-7, da 5a. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante W.M.F, e apelada JUSTIÇA PÚBLICA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por W.M.F, em face da sentença proferida nos autos de Inventário nº. 1649/2006 (espólio de J.C.K.) que foi julgado extinto por ilegitimidade ativa, fundamentado em não haver sentido em ser o autor nomeado inventariante, pois não comprovou a alegada união estável entre o falecido, e/ou que tenha contribuído para aquisição dos bens inventariados, portanto que o encargo deve ser exercido pelos herdeiros (irmãos) por possuírem legitimidade. Assim, manteve o inventário (autos 164/2006), que também tramita na 5ª Vara Cível, requerido pelos irmãos do falecido.

Inconformado com a decisão apela o requerente alegando que é parte legítima para atuar no pólo ativo da relação processual, em virtude de ter convivido com o de cujus como se casados fossem há pelo menos 10 (dez) anos, tendo comprovado a existência do convívio através das declarações e dos documentos acostados aos autos, como o benefício de pensão por morte que possui, por ter preenchido todos os requisitos determinados pelo INSS, não restando dúvida quanto a estabilidade do relacionamento e sua equiparação á união estável. Além disso, que continua na posse dos bens inventariados, e que negar-lhe o direito de ser inventariante pode acarretar grandes danos, uma vez que toda a sua estrutura emocional e patrimonial construída em 10 (dez) anos pode se dissipar por atitudes preconceituosas que ofendam a Constituição Brasileira. Ainda que o Código de Processo Civil em seu artigo 990, em momento algum, coloca como condição para alguém ser intitulado como inventariante a comprovação na contribuição para aquisição dos bens a serem partilhados, ao contrário, diz que sempre se prefere a pessoa que esteja na posse dos bens deixados. Portanto, alega que é certo ser parte legítima

para requerer o inventário dos bens deixados pelo sucedido, podendo inclusive ser nomeado inventariante, sob pena de violação dos direitos e garantias individuais reconhecidos na Constituição Federal de 1988. Por fim, requer a aplicação da Lei n.º 3278/1996, pois a convivência pública contínua e duradoura entre o apelante e o *de cujus*, com objetivos em comum, partilhando suas intimidades, já existia desde 1996, muito antes do Código Civil de 2002 entrar em vigor.

É o relatório.

VOTO

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. Volta-se o recurso contra sentença que extinguiu o feito, reconhecendo a ilegitimidade ativa do autor para atuar na demanda, diante da ausência de prova de sua contribuição na aquisição do patrimônio do espólio e por não poder tramitar dois inventários sobre os mesmos bens.

Denota-se das peças fotocopiadas trazidas a este recurso e das declarações do apelante que o mesmo encontra-se na posse e administração dos bens do falecido.

Nesse particular, dispõe o artigo 987 do Código de Processo Civil que:

"A quem estiver na posse e administração do espólio incumbe, no prazo estabelecido no art. 983, requerer o inventário e a partilha."

Em comentários a este dispositivo, Theotonio Negrão ensina, em sua obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Saraiva, 39ª edição, fls. 1027, cita:

"Estando a concubina na posse e administração dos bens deixados pelo 'de cujus', é parte legítima para requerer a abertura do inventário."(JTJ 168/12). No mesmo sentido: JTJ 208/184.

Ainda as fls. 1026, comentando o artigo 984 do CPC, nota 3, Theotonio Negrão observa:

"A união estável pode ser reconhecida nos próprios autos do inventário do companheiro: - "desde que os herdeiros e interessados na herança, maiores e capazes, estejam de acordo": JTJ 183/179; - mesmo havendo herdeiros menores: RT 807/250, JTJ 260/364; - "desde que provada documentalmente": STJ-RT 734/257, JTJ 207/193, 260/295, RTJE 165/262."

Portanto, em princípio, o autor possui legitimidade para propor a abertura do

inventário referente aos bens deixados pelo "de cujus", pois era a pessoa que se encontrava na posse e administração dos mesmos.

Nesse sentido cita-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO PROPOSTO POR SEDIZENTE COMPANHEIRO DO FALECIDO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO HERDEIRO NECESSÁRIO, A QUEM INCUMBE CONTESTAR A ALEGADA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. 1. Somente cabe remeter a questão da união estável às vias ordinárias se a questão se tornar controvertida, em face da manifestação dos herdeiros. Em princípio, verificado que o sedizente companheiro está na posse dos bens da herança - o que lhe confere legitimidade para propor a abertura do inventário - cumpre dar prosseguimento ao feito, determinando-se a citação do herdeiro necessário. 2. A apreciação de pedido de alvará para saque de benefício previdenciário não recebido em vida pelo de cujus compete primeiro ao juízo de primeiro grau, para evitar supressão de instância. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME." (meu grifo). (TJ/RS - Ag. Instr. n.º7001826687 -, Sétima Câmara Cível. - Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, julg. 23/05/2007)

Pequeno trecho da referida decisão dispõe que:

"O fato de estar na posse e administração dos bens da herança lhe confere legitimidade para propor a abertura do inventário.

A alegada união estável só passará a ser questão de alta indagação se vier a ser contestada pelo sucessor Rafael, seja quanto à existência em si, seja quanto ao lapso temporal de sua vigência.

Embora seja ainda precipitada a nomeação do agravante como inventariante - justamente porque sua condição de companheiro pode vir a ser contestada - necessário o prosseguimento do feito com citação do herdeiro necessário, como postulado. (...)"

Referido posicionamento também é encontrado nesta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. INVENTARIANTE. ORDEM DE NOMEAÇÃO. CPC. ART. 990. VIÚVA MEEIRA. HERDEIRO. RECURSO IMPROVIDO, UNÂNIME.

A viúva meeira somente tem primazia de nomeação como inventariante quando o casamento tenha se dado em regime de comunhão, conforme disposto no art. 990, I. Fora disto, e se não houver razões que a impeçam, a nomeação se fará, segundo a ordem de preferência, na pessoa do herdeiro que estiver na posse e administração dos bens do espólio".(meu grifo) (TJ/PR - Ag. Instr. 43.348-9 - Sexta Câmara Cível. - Rel. Des. CORDEIRO CLEVE, julg. 18/10/2000)

"INVENTÁRIO PEDIDO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE UNIÃO

ESTÁVEL TRINTENÁRIA DIREITOS SUCESSÓRIOS E DE MEAÇÃO RECONHECIDOS À COMPANHEIRA SOBREVIVENTE (ARTS. 1.790, INC. III, E 1.725, DO CÓDIGO CIVIL) PREFERÊNCIA PARA ASSUMIR O MÚNUS DA INVENTARIANÇA EM CONFRONTO COM A IRMÃ DO DE CUJUS - RECURSO DESPROVIDO." (TJ/PR - Ag. Insts. 144.141-6 - Oitava Câmara Cível. - Rel. Des. MUNIR KARAM, julg. 19/11/2003)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO PROPOSTA PELA CÔNJUGE SUPÉRSTITE POSTERIORMENTE À PROPOSTA PELOS HERDEIROS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO AJUIZADA EM MOMENTO POSTERIOR. CUSTAS PROCESSUAIS QUE DEVEM SER ABSORVIDAS PELO ESPÓLIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A legitimidade para promover a abertura do inventário é tanto de quem estiver na posse e administração dos bens do espólio, como também das demais pessoas a quem o legislador conferiu legitimação concorrente, ex vi dos arts. 987 e 988 do Código de Processo Civil. Configura litispendência o pedido de abertura de inventário que já foi aberto. A extinção sem julgamento do mérito não impede o aproveitamento de documentos e cálculos que, porventura, existam no processo extinto, cabendo ao espólio suportar o pagamento das custas já depositadas, já que a todos beneficia. (meu grifo) (TJ/PR - Ap. Cível. 347.949-8 - Décima Primeira Câmara Cível. - Rel. Des. MÁRIO RAU, julg. 04/14/2007)

Assim sendo, se faz necessária a citação dos demais herdeiros que, poderão, eventualmente, contestar a alegada união homoafetiva.

Ante tais razões, voto no sentido de anular a decisão e dar provimento parcial ao presente recurso de Apelação, determinando o prosseguimento do inventário de [REDACTED], com a citação dos herdeiros necessários.

Acordam os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, determinando o prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Magistrados: CLAYTON CAMARGO, presidente com voto, JUIZ CONV. D'ARTAGNAN SERPA SÁ, e JUIZ CONV. MARCOS S. GALLIANO DAROS.

Curitiba, 30 de janeiro de 2007.

COSTA BARROS
Relator